

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO Nº. | 14.271-9/2011 |
| PROCEDÊNCIA | PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA |
| C.N.P.J. | 04.221.486/0001-49 |
| GESTOR | BERTILHO BUSS |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011 |
| RELATOR | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA |

MÉRITO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

1. **HB 05. Contrato_Grave_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Item 3.4 – 5;
1.1 – descumprimento quanto a publicação do contrato, o qual é condição indispensável para sua eficácia, contrariando art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o contrato de nº 09/2011, referente à locação de “software” da empresa RWTB Serviços Contábeis Ltda, no valor de R\$ 81.000,00, foi assinado em 01/03/2011 e sua publicação ocorreu em 28/06/2011, conforme cópias (fls.121 à 128 -TCENT).

O fiscalizado, em sua defesa, alegou que:

“o atraso na publicação contrato nº 09/2011, contudo, dentre os 60 contratos administrativos firmados no exercício. Ressalta que o atraso na publicação não significa na invalidade, tendo em vista prejudicada a eficácia do contrato em sua potencialidade de produção dos efeitos do contrato. Relata que não foi constatado malversações de verbas ou desvios de dinheiro público decorrente da execução do contrato e que o mesmo produziu efeitos pretendidos, sendo eficaz.”

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

“Diante do relato do Gestor, sua justificativa não afasta a irregularidade apontada, tendo em vista que ocorreu a publicação em atraso do contrato nº 09/2011, quase quatro meses depois a assinatura do mesmo, uma vez que a eficácia do contrato se dá a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.”

A publicação do extrato contratual é uma condição de eficácia nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Analisando os autos, verifiquei que as justificativas apresentadas pela defesa não devem prosperar. Os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações. Logo, ante a ausência de justificativas adequadas para o apontamento, não há como afastá-lo, sendo imperiosa a **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de **multa**, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

2. **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). Item 3.6 – 3; **Reincidente;**
2.1 - Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que a dívida ativa tributária do município corresponde a R\$ 108.015,80 e foram cobrados apenas R\$ 8.382,16, equivalente a 7,76%. Além da ausência de execuções fiscais judiciais e extrajudiciais, principalmente quanto aos impostos de IPTU e do ISS, que correspondem aos maiores valores da Dívida, como os credores elencados no Anexo VIII, conforme relação de contribuintes com dívida ativa (fls.231 à 254-TCENT).

O gestor justificou em sua defesa *“que a dívida ativa foi levada a cobrança administrativa e judicial já no ano de 2011, encaminhando os demonstrativos analíticos das execuções fiscais iniciadas no exercício.”*

A Equipe Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

“Apesar da relação das ações fiscais, a defesa não demonstra o aumento da arrecadação em decorrência dessas ações mencionadas, permanecendo o resultado inalterado quanto a efetividade da cobrança da dívida.”

O argumento trazido pelo gestor, apesar de amenizar a impropriedade não a exclui, uma vez que, mesmo demonstrando providências para a regularização da dívida ativa, revela ineficiência da administração em promover medidas para que sejam regularizadas as pendências para com o município.

No caso em análise, verifico que o valor total inscrito em dívida ativa tributária no exercício de 2011 correspondeu a R\$ 108.015,80 e foram cobrados apenas R\$ 8.382,16, equivalente a 7,76% da dívida ativa inscrita no exercício de 2011.

Isso demonstra que apesar do gestor ter tomado providências para a cobrança da dívida a mesma ainda apresenta baixa arrecadação das receitas não tem valor expressivo na arrecadação surtiu efeito satisfatório.

A cobrança da Dívida Ativa efetiva evita que o crédito tributário prescreva pelo descumprimento de um dever legal.

A não adoção de medidas eficazes na cobrança da dívida ativa contraria o art. 11 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que prevê: *“Constituem requisitos essenciais da **responsabilidade na gestão fiscal** a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**”*

Ademais, o artigo 13 da LRF faz a previsão do devido controle da receita que deve adotar a administração, para fins de efetivar sua arrecadação, nos seguintes termos:

Art. 13. No prazo previsto no art. 80, as receitas previstas serão desdobradas, pelo poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Portanto, considero que a irregularidade deve ser mantida, cabendo determinação ao gestor para aprimorar seus procedimentos. No entanto, considerando que o próprio governo do estado não alcançou índice significativo de recuperação da dívida ativa e esta Corte optou por não penalizar o Chefe do Executivo estadual, deixo de propor a aplicação de multa em relação a este item.

3. **MB 01. Prestação de Contas_Grave_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007). **Reincidente;**

3.1 - Não foram enviadas informações no Sistema Aplic referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2011, além das informações dos procedimentos licitatórios e contratos, prejudicando o controle externo deste Tribunal de Contas.

Justificativa da Defesa:

A defesa admite e relata que não há como negar o não envio das informações do sistema Aplic, alegando que a análise das contas anuais do município se faz pelo conjunto de demonstrativos e documentos de natureza contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e operacional, utilizando também de informações de órgão de auditoria, controle interno, controle fiscal e administrativo que se manifestam sobre a gestão. Ressalta que a o atraso no envio das informações do Aplic não caracteriza sonegação de documentos, uma vez que foi colocado a disposição da equipe de auditoria quando da inspeção in locu e a falta de envios de informações não enseja reprovação das contas de gestão, salvo melhor juízo. Alega que a falta de envios das informações do Aplic, resulta em aplicação de multa como já ocorreu pelos atrasos, e não por sonegação de documentos ou desatendimento de diligência ou determinação desta Corte. Concorde que a falta dos envios das informações pode prejudicar a análise das contas, contudo não o impediu para que não realizasse.

Análise técnica:

“o Gestor até a presente data não tem dado atenção a relevância do envio das informações ao sistema Aplic, alegando que a irregularidade não tem condão para reprovar a conta de gestão. Verifica-se que até a presente data, foram enviadas as informações até o mês de março de 2011. Uma coisa é o atraso que ocorre por um período razoável, o qual o Gestor assume a responsabilidade de arcar com aplicação de multa, outro é o não envio, que se questiona nessa irregularidade, que nessa Gestão do município de Rondolândia, não ocorreu até a presente data, ou seja, já se passaram mais de um ano em que as informações de abril a dezembro de 2011 não foram enviadas, tendo em vista os prazos regimentais. O art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, tratam de que nenhum documento ou informação poderá ser sonegada ao E. Tribunal de Contas em suas inspeções e auditorias, caracterizando falta grave, o que ocorreu pelo não envios das informações ao sistema de auditoria informatizada (APLIC). Como seria a Gestão da administração pública, se todos os municípios seguissem esse exemplo? Irregularidade mantida.

O gestor argumenta que já foi penalizado pelo envio intempestivos dos informes do sistema Aplic e que o atraso no envio das informações do sistema não caracteriza sonegação de documentos, uma vez que esses foram colocados à disposição da equipe técnica quando da inspeção “in loco”.

O envio das informações, mesmo que intempestiva, não garante que todas as tabelas de leiaute do sistema foram corretamente alimentadas. Assim, constata-se que houve omissão na prestação de contas, via sistema informatizado APLIC, descumprindo o que determina este E. Tribunal, nos termos do art. 1º, da Resolução Normativa n.º 16/2008 (Versão atualizada até a Resolução Normativa n.º 17, de 13 de dezembro de 2011.):

*“Art. 1º A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, **as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.**”*

Reconhecida a configuração da irregularidade, resta a quantificação da penalidade. Segundo a melhor doutrina, a sanção pecuniária, além de possuir um caráter punitivo, tem também um caráter pedagógico em relação ao autor da infração, no sentido dela ser uma forma inibitória de novas práticas da espécie. No caso, esta Corte tem aplicado multa no valor equivalente a 06 UPFs/MT por cada evento irregular referente a documentos de remessa mensal obrigatória (art. 7º, II, b), da Resolução nº 17/2010). Destarte, sendo 11 (onze) os meses em que a irregularidade ocorreu, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 66 UPFs/MT.

Além da sanção pecuniária é também cabível a determinação ao gestor para que proceda à alimentação detalhada das informações no leiaute das tabelas do sistema informatizado Aplic.

4. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.10 – 1;
4.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - **Reincidente**;

Argumentou a defesa apresentada pelo Sr. Rafael Chama:

“relata que no período em que estava como responsável pelo controle interno, alertou o Gestor para que implantasse um controle efetivo dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustível, peças e serviços). Contudo, sempre teve resistência por parte do Gestor, prejudicando a implantação de uma Instrução Normativa sobre o assunto, uma vez que nunca havia interesse por parte do Gestor e consenso a respeito do tema e suas diretrizes de normatização de procedimentos, estando impedido de, unilateralmente, publicar a Instrução Normativa para cumprimento. Ressalta que os pontos de controle de manutenção, serviço e combustível estão entre as maiores despesas e irregularidades e não é estranho que o Gestor não queira ter controle e normativas a respeito destes temas que possam embaraçar a compra, recebimento, distribuição e prestação de contas desses itens.”

Argumentou a defesa da Sra. Edna Maria Andrade:

“relata que em 21/07/2011 solicitou ao secretário de administração que designasse um servidor que pudesse gerenciar o programa de controle de frotas e combustível, visto que o responsável desta atividade estava afastado. Relata que o Gestor, em defesa das contas anuais de 2010, afirmou que não houvera cumprido devido a não edição das instruções normativas do tema, necessárias ao controle de rotinas e dos procedimentos na forma da Resolução Normativa nº 01/2007 e 14/2007, que não foram editadas pela falta de preparo de ex-chefe do controle interno. Desta forma o cumprimento da edição da norma foi saneada pela servidora no cargo de controladora geral, Sra. Edna Maria Andrade e devidamente publicada. Contudo, apesar de todas recomendações descritas e sua normatização, os custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustível, serviço e peças), não fora cumprido.”

O Sr. Bertilho Buss não se manifestou quanto a este apontamento.

A Equipe Técnica concluiu em relatório de defesa:

“Diante do exposto pelos responsáveis solidários, verifica-se que a deficiência no controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustível, serviço e peças) ocorre pela falta de cumprimento da norma, exclusivamente, pelo Gestor, tendo em vista que a controladoria geral do município vem atuando por meio de recomendações e notificações e o Gestor não tem atendido. Fortalece a esse entendimento, uma vez que um dos controladores internos, ressalta a falta de interesse do Gestor, relatando que não é estranho que o Gestor não queira ter controle e normativas a respeito destes temas que possam embarçar a compra, recebimento, distribuição e prestação de contas desses itens. Da mesma forma, a outra controladora que assumiu o controle interno do município, ressalta que mesmo saneando a justificativa da ausência de normas e rotinas da manutenção da frota, apontada como justificativa do gestor nas contas de 2010, e várias recomendações, o Gestor não cumpriu com a questão do controle de gastos de peças, serviços e combustível da frota do município. Diante do exposto, fica mantida a irregularidade para o Gestor, Sr. Bertilho Buss e saneando para os responsáveis do controle interno.”

Em análise dos autos verifico que a impropriedade é reincidente e que o gestor quedou-se silente, evidenciando a falta de interesse por parte do Sr. Bertilho Buss, Prefeito do Município de Rondolândia, em realizar as adequações necessárias para o cumprimento das determinações dessa E. Corte de Contas escolhendo manter a ilegalidade.

Em decorrência, e considerando a reincidência, proponho a aplicação de multa no valor de 21 UPFs/MT, bem como determinação para correção dos procedimentos.

As próximas irregularidades envolvem a responsabilidade solidária do Prefeito, **Sr. Bertilho Buss**, e do contador, Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo.

5. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre **fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

5.1 - Os restos a pagar não foram devidamente contabilizados, tendo em vista a divergência apresentada nos restos a pagar inscritos processados e não-processados do demonstrativo da dívida fluante (fl. 86-TC), respectivamente, R\$ 500.807,35 e R\$ 1.258.903,75 e da relação de restos a pagar processados (fl.s 96 a 100-TC), no valor de R\$ 500.791,35 e os não-processados (fls. 101 a 104-TC), no valor de R\$ 1.230.909,42. Item 3.7 -3; **Reincidente**

Na justificativa apresentada pela Defesa: *“encaminha a correção do demonstrativo da dívida fluante - Anexo 17 (fl. 431-TCENT), alegando que a soma foi parcial, deixando impressão de divergência no demonstrativo.”*

Em análise da defesa a Equipe Técnica concluiu:

“A falha nos valores totais dos restos a pagar no demonstrativo da dívida fluante, não só deixou impressão como também está errada. Apesar da correção gráfica dos valores, não consta publicação do demonstrativo, o qual é imprescindível para sua validação.”

Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, sendo imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

O controle contábil deve ser realizado com maior acuidade pela prefeitura, para que represente com fidelidade a realidade econômica e financeira. Ao se realizar um

registro contábil, certifica-se que as informações relevantes ali contidas devem ter as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos. Todas as correções que forem realizadas devem vir acompanhadas de notas explicativas, nos termos do item 24 das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT 16.5¹.

Em que pese o gestor ter realizado a correção do Demonstrativo da Dívida Flutuante, não foi juntada aos autos a publicação da alteração realizada no demonstrativo, fato que invalida tais correções, visto que as alterações gráficas no Demonstrativo não significam que o valor registrado é fidedigno.

Portanto, mantenho a impropriedade, propondo a aplicação de multa aos responsáveis o equivalente a 11 UPFs/MT.

5.2 - houve divergência de R\$ 688.692,80 entre o registro contábil dos bens móveis do balanço patrimonial (Anexo 14) no valor de R\$ 1.874.167,54 e do registro no inventário físico (fls.139 à 230-TCEMT) que totalizou 1.185.474,74; Item 3.10 – 4;

Quanto a este item o fiscalizado argumentou:

“A defesa relata que o inventário em análise que levou a divergência refere-se a base de 2010, não contendo as informações das aquisições dos bens no exercício de 2011, encaminhando cópia do inventário físico para análise.”

A Equipe Técnica manifestou-se no sentido de que:

“Da análise dos documentos enviados, verifica-se que consta apenas o demonstrativo das aquisições no exercício de 2011, resultando num montante de R\$ 344.649,98. Desta forma não ficou demonstrado a divergência de R\$ 688.692,80, uma vez que o Gestor confirmou que o inventário físico acostado as folhas 148 À 230-TCEMT da análise preliminar, cujo valor de bens móveis totalizou em R\$ 1.185.474,74 e que

¹ NBCT 16.5 - “24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.” disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental>

trata-se do inventário de 2010, e que somado as aquisições de R\$ 344.649,98 referente ao exercício de 2011, este valor do bens móveis deveria ser registrado num montante de R\$ 1.530.124,72 e não o apresentado nos demonstrativos.”

Em que pese a irregularidade em análise não tenha outras e maiores repercussões negativas nas contas em apreço, é pertinente e necessário determinar que se proceda à retificação dos Balanços Contábeis e seus respectivos demonstrativos neste ponto, para que os valores de bens móveis sejam registrados em consonância com com inventário físico-financeiro.

Por fim, cumpre salientar que a configuração destas irregularidades registral denuncia que a contabilidade municipal ainda não alcançou a transparência socialmente almejada e juridicamente apregoada pela Constituição e pela LRF, nem alcançou a evidenciação de informações proposta pela Lei 4320/1964, e, como consequência, além de não se obter as necessárias segurança, exatidão e certeza das informações contábil-financeiras, podem-se inferir conclusões e decisões equivocadas a partir das mesmas.

Feitas essas ponderações, considero adequado o julgamento pela regularidade com **determinações legais** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, relativas ao exercício de 2011.

VOTO

Ante o exposto, **em consonância** com o Parecer nº 3.489/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro nos arts. 21, § 1º e 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – julgar **regulares com determinações legais** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia referentes ao exercício de 2011, gestão do Sr. Bertilho Buss;

II – aplicar multa ao Sr. Bertilho Buss no valor total correspondente a 109 UPFs/MT, em razão das irregularidades, sendo 11 UPFs/MT em virtude da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (HB05), 66 UPFs/MT em virtude das falhas no envio de informações no Sistema Aplic referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2011, 21 UPFs/MT pela reincidência na ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e 11 UPFs/MT em decorrência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

III - aplicar multa ao Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo, Contador da Prefeitura de Rondolândia, no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

IV - determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia que:

a) observe as regras da Lei nº 8666/1993, em especial a publicação dos certames contratuais;

b) cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

c) aperfeiçoe o sistema de Controle Interno, sobretudo no que diz respeito à observância das normas de Contabilidade Pública e ao controle de gastos com veículos e combustíveis;

d) promova a correção dos Balanços e Demonstrativos Contábeis, com observância ao item 24 das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT 16.5;

e) aperfeiçoe os registros contábeis acerca de fatos relevantes, a fim de evitar inconsistência dos demonstrativos contábeis;

f) cumpra as normas e os prazos estabelecidos para envio de documentos e informações a este Tribunal, especificamente os previstos na Resolução nº 14/2007;

g) cumpra o que determina a Resolução 16/2008, especificamente quanto à inserção das informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 25 de setembro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto